Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 846/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11371/2015
PROTOCOLO	**:** 1605095
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR	**:** R$77.821,70
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual se foram cumpridos os requisitos legais, todavia, com ressalva quanto à remessa de documentos de forma intempestiva, fato que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos relativos ao procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 21/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 64/ 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. para aquisição de materiais odontológicos, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação, realizada na modalidade Convite, e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 15076/2015, peça 20).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15101/2015 (peça 21), opinando:

> "*pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando a matéria dos autos verifiquei que a licitação e a formalização da contratação em comento se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de suas respectivas regularidades.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Convite n. 21/2015, e da celebração do Contrato Administrativo n. 64/2015, entre o Município de Maracaju e a empresa MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio de Carta Convite, como também, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. 3®
SETAC. VAB/ARP